



TC 021.870/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pequizeiro - Tocantins

Interessada: Procuradoria da União no Estado de Tocantins – André Luis Rodrigues de Souza

Responsáveis:

João Abadio Oliveira e Silva

CPF 159.856.876-00

Ex-Prefeito Municipal

Arlete José Pereira do Nascimento

CPF 586.038.751-20

Prefeita Municipal

Dorivan Ferreira Sousa

CPF 353.714.392-34

Ex-Presidente da Comissão de Licitação

Zedequias Martins Lima

CPF 005.963.121-05

Ex-Membro da Comissão de Licitação

Sherlla Monsione Moreira Borges

CPF 713.003.331-20

Ex-Membro da Comissão de Licitação

Imatel Construções Ltda.

CNPJ 06.095.128/0001-62

Empresa Contratada

Representante Legal:

Florisvaldo Ribeiro Lopes

CPF 276.693.436-72

Ministro-Relator: Marcos Bemquerer Costa

Proposta: Representação. Irregularidade em Contrato de Repasse nº 0240.625-12/2007 – Ministério do Turismo/CEF. PM DE Pequizeiro/TO. Conversão em TCE - Acórdão 5389/2011-TCU-1ª Câmara. Citação e audiência Revelia de um responsável. Contas irregulares. Débito. Multa.

I - Identificação

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada a partir de Representação encaminhada a esta Corte pelo Procurador-Chefe da União no Estado de Tocantins, Sr. André Luis Rodrigues de Souza, o qual, por meio do Ofício nº 079/2011–GAB/TO/AGU, de 18/01/2011,



notícia a impetração de ação judicial por atos de improbidade administrativa, supostamente cometidos por agentes públicos e privados, envolvendo a utilização de verbas federais no âmbito do Contrato de Repasse n. 0240.625-12/2007, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o Município de Pequizeiro/TO, no valor de R\$ 1.004.250,00 (R\$ 975.000,00, de origem federal, e R\$ 29.250,00, a título de contrapartida municipal), cujo objeto era dar apoio a projetos de infraestrutura turística no aludido Município (peça 1 do TC-002.317/2011-7 - apensado).

2. As irregularidades apontadas dizem respeito a ilicitudes na operacionalização da Tomada de Preços nº 008/2008 (que culminou na contratação da empresa Imatel Construções Ltda., por meio do Contrato nº 34/2008), promovida pela Prefeitura de Pequizeiro/TO, cujo objeto seria “a contratação de empresa especializada para construção de uma praça e iluminação pública na Avenida Salgado Filho”, que podem ser assim sintetizadas:

- 2.1. cobrança indevida de R\$ 500,00 pela aquisição do edital, em desacordo com o § 5º do art. 32 da Lei n. 8.666/1993;
- 2.2. celebração do Contrato sem observância de cláusulas exigidas pela Lei de Licitações (arts. 54, § 1º e 55);
- 2.3. falta de exigência de garantia contratual;
- 2.4. apresentação de capital social insuficiente por parte da licitante vencedora;
- 2.5. inexistência de veículos registrados em nome da vencedora;
- 2.6. coincidências nas propostas das empresas licitantes;
- 2.7. existência, nas propostas das demais empresas, de preços menores que os supostamente contratados pela vencedora;
- 2.8. utilização de maquinário e de pessoal da própria Prefeitura para execução dos serviços contratados.

II - Histórico do Processo

3. Na Instrução inicial (peça 2 do TC-002.317/2011-7 - apensado), a Secex/TO entendeu estarem preenchidos os requisitos do art. 237 do RI/TCU e realizou diligência saneadora, a fim de obter a documentação que subsidiou a ação de improbidade administrativa noticiada naquela Representação (Ofício nº 182/2011-TCU-Secex-TO - peça 5 do TC-002.317/2011-7 - apensado).

4. Na análise dos documentos apresentados (peças 6 e 8 a 18 do TC-002.317/2011-7 - apensado), a instrução desta Unidade Técnica (peça 19 do TC-002.317/2011-7 - apensado) confirmou a existência de indícios das ocorrências mencionadas no item 2 e considerou necessária a realização de fiscalização.

5. A instrução produzida na inspeção (peça 29 do TC-002.317/2011-7 - apensado) findou por concluir que deveria se considerar como débitos:

- todo o item 2 da planilha orçamentária da contratada (p. 52 da peça 25 do TC-002.317/2011-7 - apensado), no valor de R\$ 30.443,82, tendo em vista que diz respeito, especificamente, aos serviços de terraplenagem efetuados com equipamentos da Prefeitura Municipal;
- parte dos itens referentes a luminárias e postes não executados:



Item	Valor total	Existente	Faltante	Valor faltante
9.1.5.1 (48 luminária/poste)	R\$ 13.440,00	10	38	R\$ 10.640,00
9.1.5.2 (30 luminária/poste)	R\$ 16.140,00	13	17	R\$ 9.146,00

6. A proposta final da instrução foi no sentido de:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) conversão dos autos em tomada de contas especial, tendo em vista a existência de prejuízo apurado em desfavor dos responsáveis arrolados;
- c) citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem os valores aos cofres do Tesouro Nacional, nos seguintes termos:
 - c.1) do Sr. João Abadio Oliveira e Silva, solidariamente com a empresa Imatel Construções Ltda., no valor de R\$ 30.443,82 (em 28/12/2008), por serviços de terraplenagem pagos, mas executados com maquinário e servidores da Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO;
 - c.2) da Sra. Arlete José Pereira do Nascimento, solidariamente com a empresa Imatel Construções Ltda., CNPJ 06.095.128/0001-62, no valor de R\$ 19.786,00 (em 28/5/2010), por itens que foram pagos não foram executados;
- d) audiência o Sr. João Abadio Oliveira e Silva por ter autorizado e homologado processo licitatório contendo cláusula restritiva à competitividade, derivada da cobrança indevida de R\$ 500,00 pela aquisição do edital, desalinhada com o § 5º do art. 32 da Lei 8.666/93; e por ter celebrado o Contrato 34/2008 sem observância de cláusulas necessárias, exigidas pela Lei de Licitações (artigos 54, § 1º e 55).

7. Após a concordância dos dirigentes da Secex/TO (peças 30 e 31 do TC-002.317/2011-7 – apensado), o processo foi encaminhado ao Ministro-Relator, que efetuou apenas um adendo à proposta efetuada (peça 32 do TC-002.317/2011-7 – apensado), entendendo que, pelas falhas relativas ao procedimento licitatório, deveriam ser chamados em audiência, além do ex-prefeito, os Srs. Dorivan Ferreira Sousa, Zedequias Martins Lima e Sherlla Monsione Moreira Borges, respectivamente, presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação no âmbito do Município de Pequizeiro/TO.

8. Foi prolatado o Acórdão nº 5389/2011 – TCU – 1ª Câmara (peça 33 do TC-002.317/2011-7 – apensado), deliberando por:

- “9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;
- 9.2. converter estes autos, com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, em Tomada de Contas Especial;
- 9.3. determinar, com base no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a citação dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores abaixo discriminados, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, a partir das respectivas datas, em face das seguintes ocorrências:



9.3.1. Sr. João Abadio Oliveira e Silva, ex-prefeito de Pequizeiro/TO, solidariamente com a empresa Imatel Construções Ltda., na pessoa do seu representante legal, pelo débito de R\$ 30.443,82 (trinta mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), contado de 28/12/2008, por terem respectivamente autorizado e recebido o pagamento dos serviços de terraplenagem, cuja execução foi realizada com maquinário e servidores da Prefeitura de Pequizeiro/TO, no âmbito da CR 0240.625-12/2007;

9.3.2. Sra. Arlete José Pereira do Nascimento, Prefeita de Pequizeiro/TO, solidariamente com a empresa Imatel Construções Ltda., na pessoa do representante legal, pelo débito de R\$ 19.786,00 (dezenove mil setecentos e oitenta e seis reais), contado de 28/05/2010, por terem respectivamente autorizado e recebido o pagamento de itens que não foram executados (discriminados no item 8 da instrução elaborada pela Unidade Técnica), no âmbito do CR 0240.625-12/2007;

9.4. determinar a audiência dos seguintes responsáveis:

9.4.1. Sr. João Abadio Oliveira e Silva, por ter autorizado e homologado processo licitatório contendo cláusula restritiva à competitividade do certame, derivada da cobrança indevida de R\$ 500,00 pela aquisição do edital, em desacordo com o § 5º do art. 32 da Lei n. 8.666/1993; e por ter celebrado o Contrato n. 34/2008 sem observância de cláusulas necessárias, exigidas pela Lei de Licitações (artigos 54, § 1º, e 55);

9.4.2. Srs. Dorivan Ferreira Souza, Zedequias Martins Lima e Sherlla Monsione Moreira Borges Ramos, por terem participado, respectivamente, como Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação, de processo licitatório contendo cláusula restritiva à competitividade do certame, derivada da cobrança indevida de R\$ 500,00 pela aquisição do edital, em desacordo com o § 5º do art. 32 da Lei n. 8.666/1993; e em decorrência do qual foi firmado o Contrato n. 34/2008 sem observância de cláusulas necessárias, exigidas pela Lei de Licitações (artigos 54, § 1º, e 55);

9.5. determinar à Secex/TO que, por ocasião da citação dos responsáveis solidários, esclareça-os sobre a origem do débito, encaminhando-lhes, ainda, cópia da instrução autuada sob o DE n. 29 destes autos, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório;

9.6. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da União no Estado de Tocantins/TO”.

9. Após a autuação dos presentes autos, foram feitas as devidas comunicações processuais (peças 11 a 19).

III - Respostas às comunicações

10. Com exceção do Sr. Zedequias Martins Lima, os responsáveis compareceram aos autos, apresentado os seguintes elementos:

10.1 Em 01/09/2011, o Sr. João Abadio Oliveira e Silva apresentou o documento de peça 23, onde, em resumo, alega que:

- a) a execução do objeto do repasse foi delegada (projeto, edital e obras);
- b) não houve nenhuma intenção de causar prejuízo ao erário;
- c) a cobrança de valor por fornecimento do edital foi no sentido de serem cobertos os gastos do trabalho técnico efetuado na definição dos projetos das obras - o valor foi arbitrado com a finalidade de custear as cópias dos projetos de engenharia, composto de projeto arquitetônico, hidráulico, elétrico, estrutural, cópias reprográficas que foram entregues aos licitantes – o material foi produzido em máquina especial de reprografia, com papel específico de engenharia, que tem valor muito alto;

- d) a responsabilidade pela confecção do edital e pela cobrança foi do Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- e) não há prova de que algum interessado deixou de participar da licitação em razão dos custos dos editais e projetos;
- f) não foi dito claramente qual dispositivo restou violado ou qual cláusula contratual foi benéfica para o contratado, no termo assinado, havendo obediência à lei;
- g) as máquinas da prefeitura foram utilizadas na obra, porque o dinheiro do convênio foi insuficiente para o integral cumprimento do contrato e execução da obra.

10.2 A empresa Imatel Construções Ltda. apresentou, em 01/09/2011, o documento de peça 24, onde, em resumo, argumenta que:

- a) foi adquirido o edital, com o projeto básico contendo a descrição pormenorizada do objeto, facilitando sobremaneira a apuração da proposta feita;
- b) a obra foi executada integralmente;
- c) não houve intenção de causar prejuízo;
- d) as máquinas foram utilizadas com o único propósito de executar obra de interesse do Município.

10.3 Em 31/08/2011, o Sr. Dorivan Ferreira Sousa (peça 25) e a Sra. Sherlla Monsione Moreira Borges, (peça 26) apresentaram suas razões, da seguinte forma:

- a) o valor cobrado pelo edital representou o necessário para acorrer às despesas com reprodução da documentação a ser fornecida;
- b) a cobrança prévia de edital não é fato proibido por lei, com taxa para habilitação, como prevê o parágrafo 5º do artigo 32 da lei 8666/93;
- c) não participou da fiscalização da execução do contrato;
- d) o contrato administrativo foi regulado por cláusulas, conforme disposto no anexo de sua minuta constante do edital.

10.4 A Sra. Arlete José Pereira do Nascimento apresentou sua defesa, também em 31/08/2011, alegando que:

- a) foi realizada urna justificativa e protocolizada junto à Caixa Econômica Federal para redução da quantidade de caixas de passagem e estruturas, metálicas como forma de viabilizar a execução dos meio-fios, sem aumento de gastos;
- b) a justificativa de alteração do projeto inicial foi devidamente aprovada pela Caixa Econômica Federal e os meio-fios foram executados, por isso é que as estruturas metálicas foram reduzidas de 48 unidades para 13 unidades em ambos os itens (9.1.5.1 e 9.5.1.2).

IV - Análise dos documentos e conclusões

11. Quanto aos indícios da **utilização de maquinário e pessoal da própria Prefeitura** para execução dos serviços contratados a terceiros, as alegações de defesa apresentadas confirmaram os apontamentos.



12. Além de confirmarem o fato, tanto o ex-prefeito, como a empresa contratada, admitiram sua ocorrência, sem apresentar documentos que justificassem a necessidade de realização de serviços adicionais não previstos. Pelo contrário, a empresa afirmou que a documentação apresentada no edital era suficientemente detalhada. O valor cobrado por fornecimento do edital evidencia a quantidade de documentos constantes do processo licitatório.
13. No próprio plano de trabalho (página 20 da peça 10) existe a obrigatoriedade da empresa em arcar com todo o fornecimento de equipamentos e ferramentas necessárias à execução (item 3 – serviços preliminares).
14. Além disso, as informações são contraditórias (além de que nenhuma delas conter provas documentais), sendo que a resposta do ex-prefeito detalhou a forma de participação da empresa (com fornecimento de combustível), ao contrário do que foi afirmado pela mesma.
15. Assim as defesas apresentadas pelo Sr. João Abadio Oliveira e Silva e pela empresa Imatel Construções Ltda. não lograram êxito em comprovar a regular aplicação dos recursos, cfe. questionado na citação. As alegações de defesa não devem ser acatadas, persistindo o débito apurado.
16. Quanto ao débito referente à **falta de execução de itens** referentes à iluminação da praça a prefeita apresentou a justificativa de que o projeto foi alterado, reduzindo-se os quantitativos de luminárias e postes. A documentação anexada, além daqueles constantes da peça 12, mostra a comprovação de tal fato.
17. As alegações de defesa apresentadas pela Sra. Arlete José Pereira do Nascimento devem ser acatadas. Apesar da falta de pronunciamento da empresa quanto a esse ponto, os documentos apresentados pela responsável devem ser aproveitados em sua defesa. Não houve confirmação da existência do débito.
18. No que diz respeito às irregularidades apontadas, pela **cobrança de valor exorbitante para fornecimento do edital** e pela falta de inclusão de cláusulas essenciais no contrato com a empresa Imatel os responsáveis se limitaram a negar sua ocorrência, sem a apresentação de nenhuma documentação comprobatória de suas afirmações.
19. As justificativas não devem ser acolhidas, por não haver nenhuma consistência em sua apresentação. Lembramos que cabe ao servidor público a apresentação de prova de sua boa conduta, de acordo com a jurisprudência definida pela Corte.
20. O Sr. Zedequias Martins Lima não compareceu aos autos, apesar de ter sido devidamente notificado (peças 12 e 32).

VI - Proposta de Encaminhamento

21. Tendo em vista os fatos narrados, submetemos os presentes autos à consideração superior, para que os mesmos sejam encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU para os fins previstos no art. 62, inciso III, do Regimento Interno, com posterior envio ao Relator, Ministro Marcos Bemquerer, com as seguintes propostas:



- 21.1. considerar o Sr. Zedequias Martins Lima revel para todos os efeitos;
- 21.2. rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Dorivan Ferreira Sousa, pela Sra. Sherlla Monsione Moreira Borges e pelo Sr. João Abadio Oliveira e Silva;
- 21.3. aplicar aos responsáveis Sr. Zedequias Martins Lima, Sr. Dorivan Ferreira Sousa, Sra. Sherlla Monsione Moreira Borges e Sr. João Abadio Oliveira e Silva a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, por terem gerido processo licitatório contendo cláusula restritiva à competitividade do certame, derivada da cobrança indevida de R\$ 500,00 pela aquisição do edital, em desacordo com o § 5º do art. 32 da Lei n. 8.666/1993; e em decorrência do qual foi firmado o Contrato n. 34/2008 sem observância de cláusulas necessárias, exigidas pela Lei de Licitações (artigos 54, § 1º, e 55);
- 21.4. acolher a defesa apresentada pela Sra. Arlete José Pereira do Nascimento;
- 21.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Abadio Oliveira e Silva, Ex-Prefeito Municipal de Pequizeiro/TO e pela empresa contratada Imatel Construções Ltda.;
- 21.6. com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Abadio Oliveira e Silva, Ex-Prefeito Municipal de Pequizeiro/TO e pela empresa contratada Imatel Construções Ltda., relativamente por terem, respectivamente, autorizado e recebido o pagamento dos serviços de terraplenagem, cuja execução foi realizada com maquinário e servidores da Prefeitura de Pequizeiro/TO, no âmbito da CR 0240.625-12/2007, condenando-os ao recolhimentos do valor da importância consignada nestes autos aos cofres do Tesouro Nacional, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora incidentes desde a data da ocorrência até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal;
Valor original do débito apurado: R\$ 30.443,82;
Data de referência do débito: 28/12/2008;
Fundamentos legais para a imputação:
- 21.7. aplicar aos responsáveis identificados no subitem anterior a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;
- 21.8. que seja autorizada, na mesma decisão que vier a ser prolatada nestes autos, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a regular notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 21.9. com espeque no § 6º, do art. 209, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins.

SECEX/TO, 04 de novembro de 2011.

Ricardo Eustáquio de Souza
AUFC-CE – Mat. 3459-2